



PROCESSO N.º : 2020004176
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Dispõe sobre o Programa para Prevenção de Doenças Infectocontagiosas, caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os Profissionais de Segurança Pública e da Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, dispondo sobre o programa para Prevenção de Doenças Infectocontagiosas, caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os Profissionais de Segurança Pública e da Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Segundo a proposição, fica instituído no Estado o Programa para Prevenção de disseminação e contaminação de Doenças Infectocontagiosas, caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os Profissionais de Segurança Pública e da Administração Penitenciária, objetivando a proteção do direito à vida e à saúde desses profissionais, que em razão da essencialidade da atividade profissional que exercem, estão mais expostos ao contágio.

A proposição estabelece que o Poder Executivo, mediante suas entidades representativas, deverá coordenar e executar ações específicas e necessárias à manutenção das condições de saúde desses profissionais, à prevenção do contágio e ao combate à disseminação de endemias e pandemias, devendo adotar,



entre outras medidas: I - a garantia de acesso aos equipamentos de proteção individual; II - a distribuição regular de material de desinfecção; III - a garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o agente causador da endemia/pandemia; IV - a higienização das viaturas, comboios, espaços, equipamentos de contato, dentre outros e que sejam indispensáveis ao exercício da atividade profissional dos agentes de segurança pública e da administração penitenciária; V- afastamento imediato e remunerado de profissionais que estiverem com suspeita ou contaminados com a doença infectocontagiosa e caracterizada como epidêmicas ou pandêmicas; VI - disponibilização mensal, nos sítios das respectivas Secretarias, da informação de quantos servidores da área de Segurança Pública e da Administração Penitenciária tiveram a confirmação do diagnóstico da doença, no mês anterior bem como do número de óbitos.

A justificativa da proposição informa que a presente proposição se dedica a proteger a saúde e o direito a vida dos profissionais de segurança pública e da administração penitenciária do estado de Goiás com a instituição de medidas em face de prevenção a doenças infectocontagiosas que se caracterizem como epidemias ou pandemias. Tratando-se de profissionais que exercem atividades essenciais, considera-se que a saúde e proteção da vida destes agentes deve ser garantida, de modo a possibilitar que estejam munidos de informação, apoio e assistência em contextos que envolvam epidemias e pandemias infectocontagiosas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de proteção da saúde dos profissionais de segurança pública e policiais penais não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Embora a proposição tenha sido apresentada como um programa, em realidade, nada impede que seja, por meio de um substitutivo, transformada em uma política estadual, de maneira a compatibilizá-la com o sistema constitucional vigente, especialmente no que se refere à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, na forma do substitutivo ora apresentado:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 668, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Infectocontagiosas entre os Servidores da Segurança Pública e da Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de prevenção de disseminação e contaminação de doenças infectocontagiosas, especialmente aquelas caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os servidores da Segurança Pública e da Administração Penitenciária, objetivando a proteção do direito à vida e à saúde desses servidores, que, em razão da essencialidade da atividade profissional que exercem, estão mais expostos ao contágio.



Art. 2º O Poder Executivo, mediante as entidades e órgãos da sua estrutura administrativa, deverá coordenar e executar ações específicas e necessárias à manutenção das condições de saúde dos servidores previstos no art. 1º, adotando-se, entre outras medidas:

I – garantir o acesso aos equipamentos de proteção individual;

II - distribuir com regularidade material de desinfecção;

III – garantir o acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o agente causador da endemia/pandemia;

IV – higienizar as viaturas, comboios, espaços, equipamentos de contato, dentre outros e que sejam indispensáveis ao exercício da atividade profissional dos servidores da segurança pública e da administração penitenciária;

V – assegurar o afastamento imediato e remunerado de servidores que estiverem com suspeita ou contaminados com a doença infectocontagiosa e caracterizada como epidêmicas ou pandêmicas;

VI - disponibilizar mensalmente, nos sítios das respectivas Secretarias, informação de quantos servidores da área de Segurança Pública e da Administração Penitenciária tiveram a confirmação do diagnóstico da doença, bem como do número de óbitos.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá a forma de monitoramento e de avaliação das medidas contidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Isto posto, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de 10 de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator

Mtc/Mgmc